



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Incidente de Assunção de Competência n. 0102905-45.2024.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Suscitante	: Desembargador Laudivon Nogueira.
Suscitado	: União Educacional do Norte.
Advogado	: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Suscitado	: Sabrina Matos Souza.
D. Público	: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Assunto	: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRCJUD. RECURSO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

1. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido da Agravante para que o Poder Judiciário realizar consulta ao CRCJUD, visando à obtenção de informações sobre o estado civil e regime de bens da parte executada, nos autos de ação de execução de título extrajudicial. Incidente de assunção de competência admitido pela Primeira Câmara Cível, em razão da existência de divergência jurisprudencial entre os colegiados cíveis do TJAC.

2. Questões em discussão:

2.1. Verificar a existência de divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do estado do Acre;

2.2. Determinar a responsabilidade do Poder Judiciário em promover diligências junto ao CRCJUD para pesquisa de informações sobre o estado civil e regime de bens da parte executada.

2.3. Definir se o princípio da cooperação impõe ao magistrado o dever de realizar tais diligências em substituição à parte exequente.

3. Razões de decidir:

3.1. Verificada a ocorrência de divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis do TJAC a respeito da responsabilidade judicial de realização de pesquisa no sistema CRCJUD.

3.2. O acesso ao sistema CRCJUD está disponível à parte interessada mediante pagamento de emolumentos, conforme regulamentação do CNJ, inexistindo justificativa para o Poder Judiciário substituir a parte nesse encargo ordinário.

3.3. O princípio da cooperação impõe deveres a todos os sujeitos do processo, inclusive ao autor/exequente, não sendo razoável imputar ao Judiciário a obrigação de promover diligências que estejam ao fácil alcance das partes.

3.4. A intervenção do magistrado para realização da pesquisa no CRCJUD é excepcional, restrita a hipóteses de comprovada impossibilidade de a parte diligenciar diretamente, a exemplo do que ocorre nos casos de hipossuficiência econômica ou impossibilidade técnica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

3.5. A exigência de que o Judiciário promova tais diligências, especialmente por partes economicamente abastadas, configura uso ineficiente de recursos públicos e sobrecarga indevida das unidades judiciais, já assoberbadas com demandas de maior urgência.

4. Dispositivo: Incidente de Assunção de Competência admitido. Recurso desprovido.

4.1. Tese fixada:

"I. Em atenção ao princípio da cooperação, imposto a todos os sujeitos processuais, a própria parte interessada deve realizar, às suas expensas, pesquisa junto ao sistema CRCJUD para obtenção das informações necessárias ao deslinde da lide. O mesmo raciocínio se aplica a outros sistemas cujo acesso seja possível às partes independentemente de autorização judicial.

II. A realização, pelos órgãos do Poder Judiciário, de pesquisas nos sistemas mencionados no inciso anterior, somente ocorrerá excepcionalmente, quando a diligência comprovadamente se mostrar de impossível cumprimento pelo esforço individual dos litigantes, a exemplo do que ocorre nos casos de hipossuficiência econômica ou impossibilidade técnica."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência n. 0102905-45.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência e desprover o apelo, com fixação de tese de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 21 de maio de 2025.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **União Educacional do Norte** no autos n.º 1001763-78.2024.8.01.0000, dizendo-se inconformado com decisão interlocutória da lavra do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de execução n.º 0707384-05.2019.8.01.0001, indeferiu-lhe pedido de expedição de ofício ao CRCJUD.

O Agravante contra a decisão impugnada, afirmando a possibilidade de a unidade na origem providenciar a pesquisa via CRCJUD para ter informações quanto ao estado civil da devedora e regime de bens, o que lhe foi indeferido.

Alega que a utilização dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário é medida importante na concretização do princípio da efetividade do processo, como a célere busca da satisfação do crédito.

Alude que o deferimento deste pedido fomenta o cumprimento do princípio da cooperação entre os sujeitos processuais.

Alfim, propugna pelo provimento deste recurso com a reforma da decisão agravada para determinar ao juízo *a quo* realize a pesquisa do estado civil e possível regime de bens da Agravada.

Em contrarrazões¹, o Agravado sustentou a legalidade da negativa procedida pelo juízo *a quo*.

Na sessão do dia 14.11.2024, este Relator propôs à Primeira Câmara Cível a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tendo em vista a existência de divergência entre as duas Câmaras Cíveis deste Sodalício.

A proposta foi aprovada à unanimidade², resultando na instauração deste incidente, distribuído por prevenção a este Relator no âmbito do Pleno Jurisdicional.

Cito a ementa do acórdão de afetação:

¹ Fls. 20/25 dos autos n.º 1001763-78.2024.8.01.0000.

² Fls. 34/39 dos autos n.º 1001763-78.2024.8.01.0000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE INFORMAÇÕES JUNTO AO CRCJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAC. ACOLHIMENTO.

1. Caso dos autos: trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa de informações junto ao Sistema CRCJUD.
2. Questão de ordem: Proposta de instauração, de ofício, de incidente de assunção de competência, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC, a fim de compor, em julgado de observância obrigatória, divergência existente entre as Câmaras Cíveis deste Sodalício a respeito de relevante questão de direito.
3. Questão submetida a julgamento no âmbito do IAC: "responsabilidade do Poder Judiciário pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte executada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora".
4. Acolhida a proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Após intimação, o Agravante requereu a realização de sustentação oral (fl. 14), ao passo que Agravado sustentou, em resumo, que não é possível impor ao Poder Judiciário a realização de pesquisa pelo sistema CRCJUD.

Enfim, o *parquet* apresentou parecer a fls. 32/35, manifestando-se pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:

I - Admissibilidade do IAC

Eminentes Pares, a Primeira Câmara Cível submete ao conhecimento deste Plenário, em sede de Incidente de Assunção de Competência, matéria de elevada relevância social e jurídica, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC³.

Objetiva-se, por meio deste incidente, dirimir divergência entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça a respeito da controvérsia relativa à responsabilidade do Poder Judiciário pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte executada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora.

É sabido que tal instituto tem duas finalidades. A primeira consiste na formação de precedente obrigatório do tribunal sobre relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (CPC, art. 947⁴). Já a segunda diz respeito à hipótese de prevenção ou composição de divergências entre câmaras ou turmas de tribunal (CPC, art. 947, §4º⁵).

O caso ora submetido perante esta Câmara Cível diz com a segunda hipótese.

Compreendo que a matéria relativa à responsabilidade do Poder Judiciário pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte executada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora é objeto de divergência entre a Primeira e Segunda Câmaras Cíveis deste Sodalício, a ser dirimida pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.

Cito os julgados a demonstrar a divergência jurisprudencial:

³ Art. 307. O relator do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, convencendo-se de que o feito envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo sem repetição em múltiplos processos, proporá ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência (IAC).

⁴ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

⁵ Art. 947 (...) § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE INFORMAÇÕES JUNTO AO CRCJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso dos autos: trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa de informações junto ao Sistema CRCJUD. 2. Questão em discussão: análise da pretensão da Agravante em atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte Agravada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora. 3. Razões de decidir: **a) De acordo com o Provimento n. 149/2023, do CNJ, é possível à parte interessada o acesso ao sistema (CRCJUD) para realizar a busca às informações desejadas, mediante pagamento das custas e emolumentos, pelo que é descabido exigir que a máquina judiciária diligencie em substituição à parte; b) em atenção ao princípio da cooperação entre as partes é possível atribuir ao magistrado o ônus de promover a pesquisa junto ao CRCJUD, para a obtenção das informações necessárias para o deslinde lide, entretanto, de forma excepcional e quando tal diligência se mostra de impossível cumprimento pelo esforço individual dos litigantes, o que não é o caso dos autos.** 4. Dispositivo: Agravo desprovido, com manutenção da decisão recorrida⁶.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE REGISTRO DE CASAMENTO DA DEVEDORA. CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC. DILIGÊNCIA POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **Relevante a utilização de pesquisa junto ao CRCJUD para fim de atender com presteza à finalidade de satisfação do crédito exequendo, por representar um meio célere e eficaz na busca de bens passíveis de satisfazer o crédito.** 2. **Não se vislumbra qualquer impedimento a obtenção das informações pretendidas pelo credor sobre eventual matrimônio contraído pelo executado, bem como o regime de bens adotado, mesmo porque até agora nada de concreto foi alcançado.** 3. Agravo de Instrumento de Instrumento desprovido⁷.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE BUSCA NO CRCJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **Não há óbice a pretensão da realização de buscas no Sistema CRCJUD quanto a informações do executado, uma vez que na sistemática do Código de Processo Civil, a execução foi concebida para ser célere a fim de satisfazer o crédito exequendo. Além disso, a concessão do pedido de buscas no CRCJUD concretiza o princípio da**

⁶ TJAC. Agravo de Instrumento n.º 1001969-92.2024.8.01.0000. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. J. 8.10.2024.

⁷ TJAC. Agravo de Instrumento n.º 1000940-07.2024.8.01.0000. Rel. Des. Júnior Alberto. Segunda Câmara Cível. J. 26.7.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

cooperação das partes, tornando ágil a busca pelo provimento jurisdicional. Precedentes. 2. Recurso provido⁸.

Passo, pois, a examinar o caso concreto, após a qual submeterei à deliberação de Vossas Excelências proposta de edição de tese de observância obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário Acreano.

II – Análise do Caso Concreto

O cerne do presente recurso consiste na análise da pretensão da Agravante em atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da para Agravada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora.

De início, convém esclarecer que o sistema de realização de pesquisa denominado CRCJUD foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça pelo Provimento n. 46, de 16 de junho de 2015, com os seguintes objetivos:

Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

⁸ TJAC. Agravo de Instrumento n.º 1000065-37.2024.8.01.0000. Rel. Des. Nonato Maia. Segunda Câmara Cível. J. 27.3.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Vale ressaltar, o referido Provimento dispõe ainda que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, senão vejamos:

Art. 13. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Importante consignar que o provimento acima citado fora revogado pelo Provimento nº 149/2023 CNJ, entretanto, o novo regulamento manteve a redação do artigo acima mencionado em seu art. 241:

Art. 241. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Conclui-se, portanto, ser possível à parte interessada o acesso ao sistema para realizar a busca às informações desejadas, bastando que arque com o pagamento das custas e emolumentos, pelo que, em tese, é desnecessário exigir que a máquina judiciária diligencie em substituição à parte.

Entendo que somente é autorizado ao Judiciário a pesquisa direta no sistema em liça em situações extraordinárias, como por exemplo a hipossuficiência financeira da parte requisitante, o que não é o caso dos autos.

Tenho que concluir em sentido contrário ensejaria burla à previsão de acesso ao sistema mediante remuneração, especialmente pessoas jurídicas de direito privado, de elevado poder econômico, como é o caso da parte Agravante.

No mesmo sentido, em casos análogos, algumas cortes de justiças estaduais têm-se posicionado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REGISTRO - PENDÊNCIA DE CERTIDÕES DE ÓBITO DOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

GENITORES - IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PELAS PARTES - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - SISTEMA CRC-JUD - POSSIBILIDADE DE CADASTRO E ACESSO PELO MAGISTRADO - DECISÃO REFORMADA.

- De acordo com o Provimento n. 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, é possível à parte interessada o acesso ao sistema para realizar a busca às informações desejadas, mediante pagamento das custas e emolumentos, pelo que, em tese, **é descabido exigir que a máquina judiciária diligencie em substituição à parte.**

- Por força do princípio da cooperação entre as partes (art. 6º do CPC), é possível atribuir ao magistrado o ônus de promover a pesquisa junto ao CRC-JUD, para a obtenção das certidões necessárias para o deslinde lide, **de forma excepcional e quando tal diligência se mostra de impossível cumprimento pelo esforço individual dos litigantes.**

- Hipótese na qual restou demonstrada a miserabilidade e hipossuficiência das partes, o desconhecimento acerca da data do óbito dos seus genitores, bem como o distanciamento do núcleo familiar de origem ao longo dos anos, deve ser deferido o pedido de pesquisa a ser feita pelo magistrado, junto ao CRC-JUD, para a obtenção das certidões necessárias para fins de expedição do mandado de registro da união estável⁹.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA. CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CRC-JUD). POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA PARTE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), formulado pelo exequente, ora agravante. [...].

2. A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-JUD), instituída nos termos do Provimento nº 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça, tem por escopo reunir toda a base de dados de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições lavradas em todo o território nacional. 2.1. Consoante se extrai dos artigos 12 e 13 do mencionado provimento, as informações reunidas pela CRC-JUD podem ser acessadas diretamente pelo credor, sem necessidade de intervenção judicial, mediante o recolhimento de custas e emolumentos. 2.2. Assim, considerando que a parte recorrente não ostenta condição hipossuficiente, tampouco demonstra eventual impossibilidade de acessar o aludido sistema, não se mostra razoável que o Poder Judiciário assumira os encargos da consulta, que deveriam ser custeados pela parte interessada, no caso, o agravante.

3. [...].

4. Recurso improvido¹⁰.

⁹ TJMG - AI n.º 1.0000.23.348256-1/001, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgado em 22.2.2024. Grifei.

¹⁰ TJDF - AI n.º 0749228-28.2023.8.07.0000, Rel. Des. João Egmont, 2ª Turma Cível, julgado em: 19.6.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Com estes argumentos, peço vênica para divergir dos doutos fundamentos apresentados pela Segunda Câmara Cível sobre o tema.

Ao examinar os precedentes advindos do colendo Órgão Fracionário, observo que o principal fundamento utilizado pelos e. Pares para deferir a pesquisa judicial no CRCJUD são os princípios da cooperação e da eficiência previstos nos arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil. Cito-os:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Considero, todavia, que o princípio da cooperação constante do art. 6º não é imposto apenas ao magistrado.

Tal qual se depreende da literalidade do dispositivo, **todos os sujeitos do processo devem cooperar para a obtenção da decisão de mérito**, o que se inclui, por óbvio **o autor do processo**, naquilo que esteja dentro de suas condições pessoais de realização e efetivação.

No caso em discussão, já se demonstrou que a pesquisa no sistema CRCJUD está totalmente à disposição das partes, bastando a realização da consulta diretamente em cartório extrajudicial, mediante o pagamento de emolumentos.

Tampouco há qualquer demonstração de impossibilidade financeira da Agravante para arcar com os referidos emolumentos, o que de toda forma não se demonstra crível, considerando o fato público e notório de aquela ser uma das maiores instituições privadas de ensino superior do estado do Acre.

No que toca o princípio da eficiência, ressalto que tal norma não implica no deferimento de todo e qualquer requerimento apresentado pelas partes para o andamento do processo, mas sim a criação de processos e instrumentos para otimização dos trabalhos do Poder Judiciário, de modo a viabilizar a entrega, em tempo razoável, da prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Com estas considerações, depreendo ser extremamente questionável a eficiência de um modelo em que nossas unidades judiciárias – **já extremamente assoberbadas pela gigantesca carga de trabalho à qual sabemos que estão submetidas** –, deixem de atender demandas de maior prioridade, inclusive de partes hipossuficientes, para destinar esforços à realização de pesquisas de sistema que estão à fácil disposição de partes com elevado poderio econômico.

Este raciocínio se aplica integralmente a todo e qualquer sistema de consulta cujo acesso seja possível às partes independentemente de autorização judicial.

III - Redação de Tese Obrigatória do IAC

Resolvido o mérito do recurso, submeto à consideração deste Plenário proposta de tese de observância obrigatória para os demais órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário Acreano, na forma dos incisos III e V do art. 927 do Código de Processo Civil¹¹.

Desta forma, pacificando a jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Sodalício sobre a matéria, proponho a seguinte redação de tese:

I. Em atenção ao princípio da cooperação, imposto a todos os sujeitos processuais, a própria parte interessada deve realizar, às suas expensas, pesquisa junto ao sistema CRCJUD para obtenção das informações necessárias ao deslinde da lide. O mesmo raciocínio se aplica a outros sistemas cujo acesso seja possível às partes independentemente de autorização judicial.

II. A realização, pelos órgãos do Poder Judiciário, de pesquisas nos sistemas mencionados no inciso anterior, somente ocorrerá excepcionalmente, quando a diligência comprovadamente se mostrar de impossível cumprimento pelo esforço individual dos litigantes, a exemplo do que ocorre nos casos de hipossuficiência econômica ou impossibilidade técnica.

IV - Dispositivo

Com estas considerações, encaminho no sentido de admitir o Incidente de Assunção de Competência e **negar provimento ao agravo**, com fixação de tese de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Proponho, ainda:

¹¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

a) o imediato registro do acórdão deste julgamento no âmbito do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNP), na forma da Resolução CNJ n.º 444/2022;

b) a notificação das unidades de primeira e segunda instância do Poder Judiciário Acreano a respeito do resultado deste julgamento.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, PROFERIU VOTO VISTA A DESEMBARGADORA WALDIRENE CORDEIRO ACOMPANHANDO O RELATOR PELA ADMISSÃO DO IAC, NO MESMO SENTIDO OS DEMAIS MEMBROS.

DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Roberto Barros, Denise Bonfim, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia e Lois Arruda.

Belª Denizi Reges Gorzoni
Secretária